



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Proj. de Lei Complementar nº 247/18

AO EXPEDIENTE
Em: 20 NOV 2018

Presidente
GABINETE



MENSAGEM nº 02/2018-GAB/DPE-RO

Porto Velho - RO, 19 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MAURÃO DE CARVALHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

NESTA
ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

20 NOV 2018

Protocolo: 263/18
Processo: 263/18



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO: 3.875
Entrada: 20/11/18
Saída: 20/11/18
Maurão

Excelentíssimo Presidente,

Com amparo no art. 134, da Constituição Federal, e no o art. 105-A, da Constituição Estadual, submetemos a elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que adiciona o art. 20-A às disposições da Lei Complementar Estadual nº 117, de 04 de novembro de 1994, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Rondônia”.

Atualmente, o Rondônia conta com apenas 69 (sessenta e nove) defensores públicos para atender seus 52 municípios, organizados em 23 comarcas. De outro lado, existem 76 (setenta e seis) **cargos vagos** de defensor público do Estado de Rondônia, que não são supridos face à insuficiência orçamentária da instituição. Estes dados podem ser agrupados na tabela:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

20 NOV 2018

Ellen Lopes
Servidor(nome desigual)

Municípios em Rondônia	52
Comarcas em Rondônia	23
Cargos de defensor público providos	69
Cargos de defensor público vagos	76

Existe um claro déficit de defensores públicos, que o provoca os membros da DPE-RO a voluntariamente cumular atribuições de outras unidades, a fim de não deixar a população desamparada de assistência jurídica mínima. Apesar do crescimento recente, por exemplo, ainda existem quatro comarcas desprovidas de defensores públicos no Estado de Rondônia: Costa Marques, Alvorada do Oeste, Santa Luzia do Oeste e Nova Brasilândia do Oeste – as quais são atendidas em regime de cumulação voluntária pode defensores públicos de outras comarcas, que



atuam nos processos via sistema remoto e se deslocam semanalmente para realizar atos judiciais que puderem ser concentrados.

O “Mapa da Defensoria Pública no Brasil”, estudo realizado pelo estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA¹, concluiu que “os únicos estados que não apresentam déficit de defensores públicos, considerando o número de cargos providos, são Distrito Federal e Roraima; os que possuem **déficit de até 100 defensores públicos** são Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Os estados com os maiores déficits em números absolutos são São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos”.

Reconhecendo a falta de defensores públicos no país, em 2014 o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, estabelecendo o prazo de oito anos para que os Estados contassem com defensores em todas as unidades jurisdicionais:

“Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º. No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.”

Não se ignora, contudo que parte da dificuldade de expansão do quadro da instituição está intrinsecamente ligada à crise fiscal pela qual passa o país. Contudo, a promoção de acesso à justiça para a população mais carente não pode ser relegada à inefetividade; por isso, a instituição se esforça no atendimento de localidades desassistidas ou com déficit de membros.

Todavia, à medida que esse quadro se prolonga, torna-se mais difícil contar com a colaboração dos defensores públicos para exercer cumulação voluntária de atividades que não lhes são próprias, o que, por vezes, força o

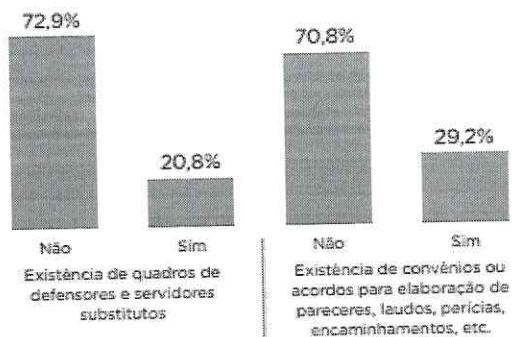
¹ <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>



deslocamento semanal entre municípios e provoca elevado grau de exaustão por excesso de trabalho, sem qualquer contraprestação.

A instituição não conta também com defensores suficientes para a substituição daqueles afastados por licenças legais, tal qual licença maternidade, sendo comum a incapacidade de realização de atos judiciais, tornando o serviço público mais uma vez dependente da voluntariedade de membros para assumir funções que não são de suas atribuições, em cumulação com os deveres ordinários – um quadro que também é identificado no IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil², realizado pelo Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça da Secretaria de Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça):

Gráfico 22. Existência de quadro de Defensores Públicos substitutos e convênios para cobrir necessidade de profissionais externos nas Defensorias Públicas



Fonte: Defensores Públicos Estaduais | IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015). População (N) = 5.512

Infelizmente, essa não é uma realidade enfrentada unicamente pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Outros Estados trataram da matéria com a criação de diversas espécies de gratificações pelo acúmulo de funções, a exemplo da DPE-RJ³ e da DPE-RN⁴, dentre outras.

² <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>

³ Lei Complementar nº 06, de 1977, art. 93: “Os defensores públicos do Estado serão remunerados por meio de estipêndio, que será fixado obedecendo os princípios e parâmetros do art. 88 desta Lei, sem prejuízo de outras vantagens admitidas pela legislação em vigor, tais como: (...) VIII – gratificação pelo exercício cumulativo de cargos e funções”.

⁴ Lei Complementar nº 251, de 2003, art. 34, § 1º: “o Defensor Público do Estado, convocado ou designado para substituir outro membro da instituição, cumulativamente com o exercício do cargo do qual é titular, por período igual ou superior a dez dias, terá direito à percepção de um acréscimo



Aliás, o déficit de profissionais sequer é uma realidade restrita à defensoria pública e atinge até instituições mais consolidadas, como a magistratura e o Ministério Público, que há muito já trabalham com cumulação de atribuições. No Estado de Rondônia, a título de exemplo, colecionamos as legislações:

MPRO - Lei Orgânica do Ministério Público de Rondônia (LCE nº 93, de 1993): "art. 117. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: (...) X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções; (...)" .

TJRO - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (LCE 94, de 1993, c/c LCE 843, de 2015): "Art. 56. Os vencimentos dos magistrados serão fixados conforme previsto nas Constituições Federal e do Estado, com diferença igual a cinco (5) por cento de uma para outra das categorias da carreira. (...) § 4º. É assegurada ao magistrado a gratificação de 5% (cinco por cento) do subsídio do cargo de que é titular, para cada trinta (30) dias, pelo exercício, ainda que proporcional: I – em caráter cumulativo, de presidência de câmara, gabinete de desembargador, comarca, vara, direção do fórum ou turma recursal, qualquer que seja o número de cumulações; II – na função de diretor de fórum e na função de presidente de câmara".

Lei de exercício cumulativo do Ministério Público da União (Lei nº 13.024, de 2014): "Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências".

No dispositivo acrescentado pelo presente projeto de lei, propomos o acréscimo do art. 20-A à Lei Orgânica da DPE-RO, com a seguinte redação: "Art. 20-A. O exercício cumulativo de cargos e/ou funções em mais de um órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado ou a designação para atividades excepcionais conferirão direito a licença compensatória – na proporção e na forma fixadas em resolução do Conselho Superior –, que, presente interesse público e disponibilidade financeira, poderá ser convertida em pecúnia nos moldes de Regulamento do Defensor Público-Geral do Estado".

O projeto proposto adota o modelo do **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, conferindo licença compensatória à acumulação de atribuições, ao invés de criação de gratificações. Transcrevemos a íntegra o modelo adotado por aquele Estado, conforme redação da Lei Complementar Estadual nº 629, de 30 de maio de 2018:

financeiro, calculado de forma proporcional aos dias de efetiva substituição, equivalente a quinze por cento do valor do vencimento do cargo do qual foi designado para substituir, quando houver necessidade de deslocamento da sede do respectivo Núcleo, ou de dez por cento, quando não houver tal necessidade".



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE



"Art. 193-A. A substituição cumulativa ou desempenho simultâneo de cargos e/ou funções em mais de um órgão do Ministério Público conferirá direito à licença compensatória, a qual poderá ser convertida em pecúnia, na forma de resolução do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça." (NR)

Acreditamos que o projeto proposto atende o interesse público na medida em que busca garantir a atuação de defensores públicos em áreas sensíveis à população hipossuficiente segundo regime de cumulação de atribuições enquanto a instituição não atinge o patamar de quantidade de membros suficientes para promover o integral e irrestrito direito universal à justiça.

Ao ensejo, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCUS EDSON DE LIMA
Defensor Público-Geral do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 117, de 04 de novembro de 1994, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Rondônia”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 20-A à Lei Complementar nº 117, de 04 de novembro de 1994, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. O exercício cumulativo de cargos e/ou funções em mais de um órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado ou a designação para atividades excepcionais conferirão direito a licença compensatória – na proporção e na forma fixadas em resolução do Conselho Superior –, que, presente interesse público e disponibilidade financeira, poderá ser convertida em pecúnia nos moldes de Regulamento do Defensor Público-Geral do Estado”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, __ (data) __, __º da República.

Governador do Estado